

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 10/2018

Por ordem superior se torna público que, em 24 de outubro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação do Protocolo que altera a Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinado em Montreal, em 4 de abril de 2014.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo XVIII do Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, junto do Depositário.

A República Portuguesa é Parte no Protocolo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 216/2017 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2017, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 24 de agosto de 2017.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de dezembro de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

111056502

Aviso n.º 11/2018

Por ordem superior se torna público que, em 19 de outubro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Convenção Internacional de Nairobi sobre a Remoção de Destroços, 2007.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 18.º da Convenção, esta entrará em vigor para a República Portuguesa em 19 de janeiro de 2018.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, aprovada para adesão pelo Decreto n.º 28/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de dezembro de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

111056413

Aviso n.º 12/2018

Por ordem superior se torna público que, em 19 de outubro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação do Protocolo de 1996 de Emenda à Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos de 1976, tendo formulado e emitido a seguinte reserva e declaração:

Reserva

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º da Convenção, alterada pelo Protocolo de Emenda, Portugal reserva-se o direito de excluir a aplicação de créditos por danos no âmbito da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade e a Indemnização por Danos resultantes do Transporte de Substâncias Perigosas e Nocivas por Mar, adotada em Londres, em 1996, ou de qualquer respetiva alteração ou protocolo.

Declaração

Nos termos do disposto n.º 2 do artigo 15.º da Convenção, alterada pelo Protocolo de Emenda, Portugal pretende usar a faculdade de regulamentar, por disposições específicas da legislação nacional, o regime de limitação de responsabilidade aplicável aos navios destinados à navegação interior e aos navios com menos de 300 toneladas.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 11.º do Protocolo este entrará em vigor para a República Portuguesa em 17 de janeiro de 2018.

A República Portuguesa é Parte na Convenção e no Protocolo de Emenda, aprovados para adesão pelo Decreto n.º 18/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 16 de junho de 2017.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de dezembro de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

111056421

FINANÇAS

Portaria n.º 26/2018

de 19 de janeiro

O Programa do XXI Governo Constitucional, em matéria de organização e funcionamento dos serviços, consagra dois grandes vetores indissociáveis: a aposta na eficiência da Administração Pública e a simplificação da gestão pública. A eficiência da Administração Pública, que no essencial se traduz em melhorar significativamente a prestação dos serviços públicos, gastando menos, pressupõe a promoção da partilha de serviços e recursos e a melhoria dos instrumentos de gestão dos dirigentes máximos, nomeadamente, pela criação de serviços especializados em determinadas áreas transversais.

O papel essencial cometido às secretarias-gerais na otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros, é indubitavelmente reconhecido na nossa Administração Pública. No plano da organização da administração direta do Estado, as secretarias-gerais estão hoje legalmente investidas no exercício de atividades comuns de um mesmo ministério, seja no exercício de funções de unidade ministerial de compras nas áreas da negociação e contratação pública, no apoio jurídico e de contencioso, nos recursos humanos, na gestão patrimonial, no controlo interno, não esquecendo, no caso particular da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, as funções que legalmente lhe estão cometidas de entidade coordenadora do programa orçamental do Ministério das Finanças.

Trata-se de não replicar nos vários órgãos e serviços funções que podem, com economia, eficiência e eficácia, ser concentradas em estruturas especialmente vocacionadas para esse fim, libertando-os e concentrando-os para as funções que constituem a sua razão de ser e que são específicas da sua missão estatutária. A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, de resto, detém um papel pioneiro e uma vasta experiência cimentada ao longo dos últimos quatro anos nesse caminho de supressão de redundâncias e de simplificação da Administração Pública portuguesa.

Volvidos mais de cinco anos desde a publicação do Decreto Regulamentar n.º 37/2012, de 10 de abril, que